

Esclarecemos que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5(cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10(dez) dias, contados do recebimento desta notificação, importará no acréscimo moratório de 1%(um por cento) ao dia, calculado cumulativamente sobre o valor do débito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142 e 144 §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5887/95. Ademais, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta nos prazo máximo de até 5(cinco) dias, contados da ciência desta notificação, de acordo com o disposto nos artigos 3º, III e 4º do Decreto nº 1.177/08. Com efeito, informamos a V.Sa. poderá recorrer da decisão no prazo máximo de 10(dez) dias, contados do recebimento deste instrumento, conforme dispõe o art. 143 do referido diploma legal.

Salienamos que a madeira apreendida, de origem irregular, continuará apreendida, e no momento oportuno esta Secretaria decidirá sobre sua destinação, conforme estabelece o artigo 119, III da Lei Estadual nº 5.887/95 c/c artigo 134 do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Protocolo: 524613

NOTIFICAÇÃO Nº 104483/CONJUR/2017

Á
ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS PEQUENOS AGRIC. E ASSENTADOS DA COMUNIDADE UNIVERSAL

End: Rodovia BR 163, S/Nº, ZONA RUARAL

CEP: 68129-000 Mojuí dos Campos - PA

Notificamos V.Sª. que, conforme decisão exarada nos autos do Processo Administrativo 32713/2015, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, através de seu titular, julgou procedente o Auto de Infração nº 7001/07718/2015 em face de APAACU – ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS AGRICULTORES E ASSENTADOS DA COMUNIDADE UNIVERSAL, em virtude do desrespeito aos ditames legais contrariando o art. 43 do Decreto Federal nº 6.514/2008, enquadrando-se ao art. 118, inciso VI da Lei Estadual nº 5.887/95, em consonância com o art. 70 da Lei Federal nº 9.605/98 e art. 225 da Constituição Federal de 1988, aplicando-lhe a penalidade de MULTA SIMPLES no valor de 7.501 UPF's, cujo recolhimento deverá ser procedido no prazo máximo de 10(dez) dias, contados da ciência de sua imposição, consoante o disposto nos artigos 115, 119, II; 120, II; 122, II, da Lei Estadual nº. 5.887/95.

Esclarecemos que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5(cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10(dez) dias, contados do recebimento desta notificação, importará no acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao dia, calculado cumulativamente sobre o valor do débito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142 e 144 §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5887/95. Ademais, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta nos prazo máximo de até 5(cinco) dias, contados da ciência desta notificação, de acordo com o disposto nos artigos 3º, III e 4º do Decreto nº 1.177/08. Deve, ainda, o interessado apresentar, para análise e aprovação desta Sema, um Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD, ou mesmo comprovar as medidas mitigadoras e compensatórias do dano ambiental cometido, no mesmo prazo indicado alhures, sob pena de, não cumprindo com as exigências impostas, configurar-se infração continuada e, conseqüentemente, sofrer a penalidade de MULTA DIÁRIA, fixada desde já em 150 UPF's, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, II; 122, II e § 4º, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente. Com efeito, informamos a V.Sa. poderá recorrer da decisão no prazo máximo de 10(dez) dias, contados do recebimento deste instrumento, conforme dispõe o art. 143 do referido diploma legal.

NOTIFICAÇÃO Nº 85108/CONJUR/2016

Á
AGROFLORESTAL HARMONIA LTDA - EPP
End: Rua Brasília, s/n, Qd. 46, Vila Tucuruí
CEP: 68473-000 Novo Repartimento - PA

Notificamos V.Sª. que, conforme decisão exarada nos autos do Processo Administrativo Punitivo 34155/2014, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA, através de seu titular, julgou procedente o Auto de Infração nº 7001/07081/2014/GEFLOR em face de AGROFLORESTAL HARMONIA LTDA - EPP, em virtude do desrespeito aos ditames legais dos inciso VI do artigo 118 da Lei Estadual nº 5.887/1995, aplicando-lhe a penalidade de MULTA SIMPLES no valor de 10.000 UPF's, cujo recolhimento deverá ser procedido no prazo máximo de 10(dez) dias, contados da ciência de sua imposição, devendo ainda o interessado se regularizar junto a SEMAS, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ou comprovar tal regularização no mesmo prazo, também contados da ciência desta imposição, sob pena de, não cumprindo com as exigências impostas, configurar-se infração continuada e, conseqüentemente, sofrer a penalidade de MULTA DIÁRIA, fixada desde já em 150 UPF's, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, II; 122, II e § 4º, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente.

Esclarecemos que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5(cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10(dez) dias, contados do recebimento desta notificação, importará no acréscimo moratório de 1%(um por cento) ao dia, calculado cumulativamente sobre o valor do débito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142 e 144 §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5887/95. Ademais, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta nos prazo máximo de até 5(cinco) dias, contados da ciência desta notificação, de acordo com o disposto nos artigos 3º, III e 4º do Decreto nº 1.177/08. Com efeito, informamos a V.Sª. poderá recorrer da decisão no prazo máximo de 10(dez) dias, contados do recebimento deste instrumento, conforme dispõe o art. 143 do referido diploma legal.

Protocolo: 524680

NOTIFICAÇÃO Nº 70596/CONJUR/2015

Á
Manoel das Graças Caldas Batista
End: Tv Maria Santana S/N, Santa Maria.
CEP: 68400-00 Cametá - PA

Notificamos V.Sª. que, conforme decisão exarada nos autos do Processo Administrativo 3947/2013, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, através de seu titular, julgou procedente o Auto de Infração nº. 4537/2012/GEFLOR em face de MANOEL DAS GRACAS CALDAS BATISTA, em virtude do desrespeito aos ditames legais dos incisos I e VI do artigo 118 da Lei Estadual nº 5.887/1995, aplicando-lhe a penalidade de MULTA SIMPLES no valor de 4.000 UPF's, cujo recolhimento deverá ser procedido no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ciência de sua imposição, consoante o disposto nos artigos 115, 119, II; 120, I; 122, I, da Lei Estadual nº. 5.887/95.

Esclarecemos que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 05 (cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento desta notificação, importará no acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao dia, calculado cumulativamente sobre o valor do débito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142 e 144 §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5887/95.

Ademais, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta nos prazo máximo de até 05 (cinco) dias, contados da ciência desta notificação, de acordo com o disposto nos artigos 3º, III e 4º do Decreto nº 1.177/08. Com efeito, informamos a V.Sa. poderá recorrer da decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados do recebimento deste instrumento, conforme dispõe o art. 143 do referido diploma legal.

Ressaltamos que o pagamento da multa não afasta o dever de regularizar a situação junto a SEMAS, solicitando seu devido Licenciamento Ambiental no prazo máximo de 60 (sessenta) dias anexando copia do requerimento aos presentes autos, ou comprovar tal regularização no mesmo prazo, sob pena de, não cumprindo com as exigências impostas, configurar-se infração continuada e, conseqüentemente, sofrer a penalidade de MULTA DIÁRIA, fixada desde já em 300 UPF's, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, I; 122, I e § 4º, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente.

Quanto aos bens apreendidos, conforme Termo de Apreensão e Depósito de nº. 502 e nº. 503/2012 (fls. 03/04), em que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente da Prefeitura do Município de Cametá/PA ficou como fiel depositária, ficou definido que: caso a multa aplicada seja paga e seja solicitada a regularização perante esta SEMAS no prazo estabelecido, os mesmos deverão ser devolvidos ao proprietário; caso contrário, que serão doados, se puderem ser aproveitados, tudo com base no art. 124 da Lei Estadual nº. 5.887/1995.

Protocolo: 524642

NOTIFICAÇÃO Nº 94840/CONJUR/2017

Á
N B INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI EPP
End: ROD PA 150, KM 129 SN, BAIRRO INDUSTRIAL
CEP: 68695-00 Tailandia - PA

Notificamos V.Sª. que, conforme decisão exarada nos autos do Processo Administrativo 1665/2016, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, através de seu titular, julgou procedente o Auto de Infração nº 7001/07747/GEFLOR em face de N.B. INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS EIRELLI - EPP, em virtude do desrespeito aos ditames legais dos artigos 47, §1º do Decreto Federal 6.514/2008, aplicando-lhe a penalidade de MULTA SIMPLES no valor de 50.000 UPF's, cujo recolhimento deverá ser procedido no prazo máximo de 10(dez) dias, contados da ciência de sua imposição, consoante o disposto nos artigos 115, 119, II; 120, II; 122, II, da Lei Estadual nº. 5.887/95.

Esclarecemos que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5(cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10(dez) dias, contados do recebimento desta notificação, importará no acréscimo moratório de 1%(um por cento) ao dia, calculado cumulativamente sobre o valor do débito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142 e 144 §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5887/95.

Ademais, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta nos prazo máximo de até 5(cinco) dias, contados da ciência desta notificação, de acordo com o disposto nos artigos 3º, III e 4º do Decreto nº 1.177/08. Com efeito, informamos a V.Sa. poderá recorrer da decisão no prazo máximo de 10(dez) dias, contados do recebimento deste instrumento, conforme dispõe o art. 143 do referido diploma legal.

Protocolo: 524632

NOTIFICAÇÃO Nº 105008/CONJUR/2017

Á
SÍTIO FORTALEZA
End: Rodovia BR 163, Santarém-Cuibá, Vicinal do Km 140
CEP: 68129-000 Mojuí dos Campos - PA

Notificamos V.Sª. que, conforme decisão exarada nos autos do Processo Administrativo 14915/2012, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, através de seu titular, anulou o Auto de Infração nº 3776/2012 GEFLOR lavrado em face de MARIA SALES CARVALHO – SÍTIO FORTALEZA (CPF 387.757.002-04), sendo este arquivado, diante da ocorrência de prescrição intercorrente, conforme preceitua o art. 21 § 2º do Decreto Federal nº. 6.514/08, em tudo observadas as formalidades legais.